



mja.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.877 = COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.877, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: <sup>G</sup>ERALDO BE<sup>L</sup>INE SOARES e Apelado: MAURO ALVES DAS NEVES.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ<sup>Z</sup> CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.877 = BELO HORIZONTE = 10.12.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO A PEDIDO DO ADVOGADO DO APELANTE."

mja.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar, pelo apelante, o Dr. Severo Júnior Lopes da Silva, a quem concedo a palavra pelo prazo regimental."

(O advogado proferiu sustentação oral, regularmente.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Senhor Presidente ouvi, com a devida atenção e com o devido cuidado, a sustentação oral produzida pelo ilustre advogado Dr. Severo Júnior Lopes da Silva.

a) Como relatei cuida-se de apelação aviada contra sentença que rejeitou embargos do devedor. Recurso veio a tempo e modo e passo a seu exame.

b) Os embargos do devedor, representam ação movida pelo mesmo visando a desconstituir o título. A ação caracteriza-se pelo pedido (CPC arts. 128, X460).

O pedido formulado pelo apelante foi no sentido de que: "Os presentes embargos serão recebidos e julgados procedentes, para o fim de considerar o exequente carecedor parcialmente da ação" (fls. 3).

Destarte claro está que o recorrente, quando pediu, pediu a parcial procedência, ou seja redução da exigência formulada pelo credor.

Em consequência só se aprecia os fundamentos dos embargos que se ajustem a uma parcial procedência, visto que o fundamento não pode agredir o pedido, sob pena de inépcia da inicial.



Assim as alegações de falsidade, de alteração no destino do cheque, que não se afinam com o pedido, inadmitam a preciação.

Resta a alegação de que o credor optara pela cobrança de metade do valor de cada emitente, este o único fundamento adequado ao pedido e seu exame dispensará instrução, daí a rejeição da preliminar de cerceamento.

c) Ocorre que inexistente tal opção. O apelado voltou a execução contra os dois emitentes porque, poderia fazê-lo. Contudo cada um responde por toda a dívida.

À apelação nego provimento. Pague o recorrente as custas da mesma. ✓

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O cheque posto em execução é de emissão ~~conj~~ conjunta dos executados (fls. 09).

Pela matéria posta na inicial dos embargos, reafirmada nas razões de recurso, seu julgamento era de ser submetido ao § único do art. 740 do C.P.C., mesmo.

Desnecessária qualquer prova oral.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Por outro lado, "o cheque, dado sua natureza de ordem de pagamento à vista, não comporta, em princípio, discussão em torno de sua causa subjacente, prevalecendo a autonomia da obrigação cambial que representa" (Jur. TAMG., MG. 20.05.83 - Sup. cv. nº 21.930 - Relator Juiz Abel Machado).

O próprio apelante esclarece que mantinha ~~conta~~ <sup>conta</sup> conta conjunta com o outro executado, esclarecendo, ainda, que o cheque foi dado por esse outro para a compra de um automóvel. Mas ~~o~~ <sup>o</sup> ~~apelante~~ <sup>apelante</sup> nega tenha assinado o cheque. Pouco importa que, pessoalmente, o apelante ~~tenha~~ <sup>tenha</sup> conhecimento quanto à pessoa do credor.



Se assinou o cheque, confiando-o ao <sup>o</sup>outro devedor, participante da mesma conta conjunta, deve honrar sua assinatura, simplesmente.

Outrossim, a simples alegação de que o cheque seja falso ideológica ou materialmente, cai no vazio, isto porque não se perquire se teve ou não a destinação combinada com seu sócio de conta bancária. Se este deu outro rumo ao cheque, que haja acerto entre eles, sem prejudicar interesses legítimos de portador.

Acompanho, no mais, o <sup>em.</sup> Exmo. Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também estou de acordo com o eminente Relator. Rejeito a preliminar e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

lt/mf/db/mja.